SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069162 - GO (2026/0023227-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INGRESSSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e por demandar revolvimento aprofundado de provas, inexistentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. Agravante sustenta que não houve exame de mérito anterior sobre inviolabilidade domiciliar e que a controvérsia é jurídica, requerendo reconhecimento de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar sem mandado, bem como a ilicitude das provas e das derivadas, com absolvição; subsidiariamente, concessão de ofício.

3. Acórdão impugnado reconheceu a legalidade do ingresso policial no domicílio diante de denúncias sobre tráfico de drogas, abordagem de usuária que afirmou aguardar entrega de entorpecente e visualização dos réus pesando substância ilícita, com apreensão de maconha e dinheiro no interior da residência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir condenação já acobertada pelo trânsito em julgado, após a imrocedência da revisão criminal na origem.

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, em contexto de tráfico de drogas (crime permanente), aptas a mitigar a inviolabilidade do domicílio e afastar a nulidade das provas.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de examinar o mérito condenatório após o insucesso da revisão criminal ajuizada na origem revela utilização inadequada e irrazoável do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59723203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f01b400a-9b80-42bc-9611-5c9314f3ccc0

5. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, constatou elementos concretos que evidenciaram situação de flagrante delito relacionada ao tráfico de drogas, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado e a apreensão de entorpecentes.

7. Aplica-se o entendimento de repercussão geral no RE 603.616 (Tema 280), segundo o qual a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, indicativas de flagrante delito no interior da residência.

8. A revisão do acervo probatório para infirmar o quadro delineado pela instância ordinária é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

9. Inexistentes ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, afasta-se o conhecimento do *writ* e a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:13:18
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f01b400a-9b80-42bc-9611-5c9314f3ccc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069162 - GO (2026/0023227-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	:	ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INGRESSSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES. CRIME PERMANENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal e por demandar revolvimento aprofundado de provas, inexistentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. Agravante sustenta que não houve exame de mérito anterior sobre inviolabilidade domiciliar e que a controvérsia é jurídica, requerendo reconhecimento de nulidade da busca pessoal e do ingresso domiciliar sem mandado, bem como a ilicitude das provas e das derivadas, com absolvição; subsidiariamente, concessão de ofício.

3. Acórdão impugnado reconheceu a legalidade do ingresso policial no domicílio diante de denúncias sobre tráfico de drogas, abordagem de usuária que afirmou aguardar entrega de entorpecente e visualização dos réus pesando substância ilícita, com apreensão de maconha e dinheiro no interior da residência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para rediscutir condenação já acobertada pelo trânsito em julgado, após a imrocedência da revisão criminal na origem.

Documento eletrônico VDA59381410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: e476b873-8e2e-439a-ba77-57a8d51d21d9

3. A questão em discussão consiste em saber se houve fundadas razões para o ingresso domiciliar sem mandado, em contexto de tráfico de drogas (crime permanente), aptas a mitigar a inviolabilidade do domicílio e afastar a nulidade das provas.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de examinar o mérito condenatório após o insucesso da revisão criminal ajuizada na origem revela utilização inadequada e irrazoável do *habeas corpus*.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise fático-probatória, constatou elementos concretos que evidenciaram situação de flagrante delito relacionada ao tráfico de drogas, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado e a apreensão de entorpecentes.

7. Aplica-se o entendimento de repercussão geral no RE 603.616 (Tema 280), segundo o qual a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, justificadas *a posteriori*, indicativas de flagrante delito no interior da residência.

8. A revisão do acervo probatório para infirmar o quadro delineado pela instância ordinária é incompatível com o rito do *habeas corpus*.

9. Inexistentes ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, afasta-se o conhecimento do *writ* e a concessão de ofício.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO TAVARES DOS SANTOS, contra decisão de f. 120-121, que não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita — sucedâneo de revisão criminal — e por entender que a pretensão demandaria revolvimento aprofundado de provas, inapto ao rito do *writ*, bem como por inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* não foi usado para substituir recurso já julgado no mérito por esta Corte. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça nunca apreciou a discussão de fundo sobre a inviolabilidade domiciliar, pois os recursos anteriores foram obstados por questões processuais (Súmula 182/STJ) sem exame de mérito. Expõe a cadeia processual: revisão criminal improcedente no Tribunal de Justiça de Goiás; recurso especial inadmitido na origem pelas Súmulas 7 e 83/STJ; agravo em recurso especial não conhecido por ausência de impugnação específica; e agravo regimental igualmente não conhecido, tudo sem análise do padrão jurídico do Tema 280 do STF.

Documento eletrônico VDA59381410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: e476b873-8e2e-439a-ba77-57a8d51d21d9

Defende, ainda, que a controvérsia é exclusivamente jurídica e pode ser decidida sem reexaminar provas. Afirma que, mesmo tomando por verdade a narrativa estatal, não houve fundadas razões para ingresso forçado no domicílio.

Aponta cinco fatos, extraídos dos próprios autos: denúncias anônimas sem documentação; ausência de entorpecentes com a abordada na porta; inexistência de mandado; falta de consentimento dos moradores; e ausência de diligência investigativa prévia. Argumenta, assim, que denúncias anônimas sem lastro, somadas à presença de pessoa sem droga em sua posse, não configuram fundadas razões.

Sustenta, por consequência, a nulidade das provas obtidas dentro da residência, com base no art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal (teoria dos frutos da árvore envenenada), e a insuficiência de acervo lícito para sustentar a condenação. Alega também a ilegalidade da busca pessoal realizada, por ausência de fundada suspeita anterior e objetiva, conforme o art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal e a orientação de que a fundada suspeita exige dados concretos e aferíveis, concluindo que a declaração colhida nesse contexto é prova ilícita que não pode servir de base para o ingresso domiciliar.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja conhecido o *habeas corpus* e, no mérito, reconhecidas: a nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita; a nulidade do ingresso domiciliar por falta de mandado, consentimento e fundadas razões; e a ilicitude das provas obtidas e das derivadas, com absolvição por ausência de prova lícita. Subsidiariamente, pede concessão de ofício, com fundamento no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental. Assenta a inadequação do uso do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal e a ausência de enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada, aplicando-se a Súmula 182/STJ. Reforça que não se constatou teratologia ou coação ilegal que autorizasse concessão de ofício, e que o STJ é incompetente para revisar, em *habeas corpus*, matéria própria de revisão criminal da origem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Assim, a pretensão de examinar o mérito condenatório após o insucesso da revisão criminal ajuizada na origem revela utilização inadequada e irrazoável da via constitucional eleita.

Em análise ao acórdão impugnado, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, constatou a legalidade do ingresso dos policiais na residência do recorrente.

Consignou-se que os agentes receberam diversas denúncias sobre a ocorrência de tráfico de drogas no local indicado. Em patrulhamento, avistaram uma mulher, conhecida como usuária de drogas, na porta da residência do recorrente. Ao ser questionada, ela afirmou ter comprado droga ali e aguardava a entrega. Diante desse quadro, os policiais ingressaram no imóvel e relataram ter visto os réus pesando substância

Documento eletrônico VDA59381410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: e476b873-8e2e-439a-ba77-57a8d51d21d9

ilícita em balança de precisão. No interior da casa, apreenderam porções de maconha em uma gaveta do guarda-roupas e sobre uma sapateira, além de localizar a quantia de R$ 302,00 em espécie (f. 12-13).

Veja que o cenário conferiu legitimidade à posterior diligência realizada no domicílio do recorrente. Uma vez constatada situação de flagrante delito relacionada ao tráfico de drogas, crime de natureza permanente, encontrava-se autorizada a mitigação da garantia da inviolabilidade domiciliar, independentemente de prévia autorização judicial.

Nesse contexto, revela-se aplicável o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.616, segundo o qual "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito".

Assim, tendo a atuação dos agentes sido precedida de elementos concretos que evidenciavam a prática delitiva e culminado na efetiva localização de mais entorpecentes no interior da residência, não há falar em nulidade da diligência ou das provas dela decorrentes.

A propósito:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DOMICILIAR. DENÚNCIA ESPECIFICADA. ABORDAGEM EM VIA PÚBLICA. APREENSÃO INICIAL DE ENTORPECENTE. FUNDADAS RAZÕES. VERSÕES CONFLITANTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. APETRECHOS PARA O TRÁFICO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. **O ingresso domiciliar sem mandado judicial exige fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, indicativas da ocorrência de situação de flagrante delito no interior da residência.**
> [...]"
> (AgRg no RHC n. 237.678/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifei.)

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TEMA DE REPERCUSSÃO N. 280 DO STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO DOS AUTOS QUE DIFERE DA TEMÁTICA ABORDADA NO TEMA N. 280 DO STF. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. REAFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
> 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280), assentou que 'a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados'** (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 9/5/2016).
> [...]

Documento eletrônico VDA59381410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: e476b873-8e2e-439a-ba77-57a8d51d21d9

6. Acórdão recorrido mantido."
(RE nos EDcl no AgRg no HC n. 876.730/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025, grifei.)

Assim, não se verificando ilegalidade manifesta, teratologia ou efetivo constrangimento ilegal, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: e476b873-8e2e-439a-ba77-57a8d51d21d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.069.162 / GO

Número Registro: 2026/0023227-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
55967746620218090137 60052868820248090000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA
ADVOGADA	: ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: THIAGO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: WILMA VIEIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO TAVARES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA	: ADELINA LASDIANA BEZERRA DA COSTA - GO041649
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59689665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: 22d843d1-b272-4bc8-8a77-08332eb9f3a7

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:11
Código de Controle do Documento: 22d843d1-b272-4bc8-8a77-08332eb9f3a7